



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS
BACHARELADO EM DIREITO

DAYANE FERREIRA LIMEIRA

DIREITOS DOS REFUGIADOS: a incorporação das normas de proteção dos refugiados no
Brasil

ICÓ - CE

2024

DAYANE FERREIRA LIMEIRA

DIREITOS DOS REFUGIADOS: a incorporação das normas de proteção dos refugiados no Brasil

Projeto de pesquisa submetida à disciplina de TCC II, do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado - UNIVS, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jesus de Souza Cartaxo

Icó – CE

2024

DIREITOS DOS REFUGIADOS: a incorporação das normas de proteção dos refugiados no
Brasil

Projeto de pesquisa submetida à disciplina de TCC II, do curso de Direito do Centro
Universitário Vale do Salgado - UNIVS, como requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Dr. Jesus de Souza Cartaxo

Centro Universitário Vale do Salgado

Orientador.

Prof. Esp. Antonia Gabrielly Araujo dos Santos

Centro Universitário Vale do Salgado 1º

examinador

Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho

Centro Universitário Vale do Salgado

2º examinador

Icó – CE

2024

Dedico este trabalho, à minha falecida mãe Antônia, minha filha Andreadória, minhas irmãs Neiliane, Daniela e Gabriela e à minha irmã de alma Ryvania.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - ARTIGO.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

CONARE – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS.

RESUMO

O advento das normas que protegem os refugiados em solo brasileiro são, irrefutavelmente, frutos de avanços na sociedade em relação a humanização e nas relações internacionais entre diversos países que mudaram por completo as formas de tratamento das pessoas em situação de refúgio. O objetivo do trabalho é analisar os fatores que influenciaram a introdução das normas de proteção dos refugiados no Brasil, apresentando dispositivos que garantem a proteção dos direitos das pessoas em situação de refúgio em nosso país, bem como, analisar o contexto histórico dos refugiados no Brasil, como também, examinar a proteção da dignidade da pessoa humana em relação aos refugiados no território brasileiro e investigar as disposições constitucionais relacionados a esses indivíduos. A pesquisa utilizou revisão de literatura e análise do arcabouço normativo internacional sobre direitos dos refugiados, incluindo tratados e legislações. Dentre as principais questões que envolvem o direito dos refugiados no Brasil, destacam-se a disponibilização de informações claras e precisas sobre os direitos que os protegem e resguardam suas vidas e dignidade e a garantia de poder recomeçar a vida em um novo país. O estudo concluiu que, o Brasil é exemplo quando se trata de disponibilidade de participação, criação de normas e dispositivos para assegurar, garantir e implementar no país direitos aos refugiados.

Palavras-chave: refugiado; direitos humanos; refúgio.

ABSTRACT

The advent of standards that protect refugees on Brazilian soil are, irrefutably, the result of advances in society in relation to humanization and in international relations between different countries that have completely changed the ways in which people in refugee situations are treated. The objective of the work is to analyze the factors that influenced the introduction of refugee protection standards in Brazil, presenting devices that guarantee the protection of the rights of people in refugee situations in our country, as well as analyzing the historical context of refugees in Brazil, as well as examining the protection of human dignity in relation to refugees in Brazilian territory and investigating the constitutional provisions related to these individuals. The research used a literature review and analysis of the international normative framework on refugee rights, including treaties and legislation. Among the main issues involving the rights of refugees in Brazil, the most important are the provision of clear and accurate information about the rights that protect them and safeguard their lives and dignity and the guarantee of being able to start life again in a new country. The study concluded that Brazil is an example when it comes to availability of participation, creation of norms and devices to ensure, guarantee and implement refugee rights in the country.

Keywords: refugee; human rights; refuge.

1 INTRODUÇÃO

No contexto global atual, a questão dos refugiados assume uma relevância inegável, sendo pauta recorrente em debates políticos, sociais e jurídicos. No Brasil, país historicamente marcado pela diversidade étnica e cultural, a proteção e promoção dos direitos dos refugiados são temas de grande importância, refletindo não apenas os compromissos internacionais assumidos pelo país, mas também os valores fundamentais que regem sua ordem jurídica e social.

Este trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar a incorporação das normas de proteção dos refugiados no Brasil, que define os mecanismos para a concessão do status de refugiado e estabelece os direitos e deveres dos beneficiários desse status.

Em primeiro lugar, pretende-se realizar uma análise do contexto histórico dos refugiados no Brasil, destacando os principais eventos e políticas públicas que moldaram a abordagem do país em relação a esse grupo ao longo do tempo. Compreender a evolução das políticas brasileiras em relação aos refugiados é fundamental para contextualizar os desafios e as oportunidades enfrentadas por esses indivíduos em território nacional. Nesse sentido, serão explorados os principais eventos e marcos legais que influenciaram a política migratória brasileira.

Em segundo lugar, será examinada a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito internacional e nacional, e sua aplicação aos refugiados no Brasil. A análise desse princípio fundamental permitirá compreender como os refugiados são tratados sob a perspectiva dos direitos humanos, evidenciando as garantias que lhes são asseguradas e os desafios enfrentados na efetivação desses direitos. Serão explorados os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e sua relação com a legislação nacional, além de demonstrar os desafios e avanços na garantia da dignidade dos refugiados.

Por fim, abordou-se as disposições constitucionais relacionadas à nacionalidade, cidadania e direitos básicos na Constituição Federal, e como esses elementos afetam os direitos e garantias dos refugiados que residem no país. A compreensão do arcabouço jurídico nacional é essencial para identificar as lacunas e os avanços na proteção dos direitos dos refugiados, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Dessa forma, este trabalho visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os direitos dos refugiados no Brasil, oferecendo uma análise crítica e reflexiva sobre os desafios e as perspectivas para a promoção da dignidade e da justiça social para esse grupo vulnerável.

Além disso, a pesquisa sobre a incorporação das normas de proteção dos refugiados no Brasil é de grande importância no cenário social e jurídico, ao focar na proteção de uma parcela vulnerável da sociedade e na garantia dos direitos humanos. Ao investigar o contexto histórico e analisar criticamente as políticas de acolhimento e integração, esta pesquisa busca identificar desafios na legislação e na sua aplicação, além de fornecer uma visão ampla dos direitos dos refugiados. Os resultados contribuirão para o campo dos direitos humanos e do direito internacional, oferecendo subsídios para políticas públicas mais eficientes e inclusivas, beneficiando tanto os refugiados quanto a sociedade brasileira.

Logo, este trabalho buscou compreender os fatores que moldaram a implementação de normas de proteção aos refugiados no Brasil considerando as influências históricas e jurídicas que contribuíram para a construção dessas políticas ao longo do tempo. A análise abrange o período de 1948 até os dias atuais, explorando os principais eventos e marcos legislativos que introduziram e consolidaram essas normas. Além disso, são investigadas questões fundamentais como a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional dos direitos básicos dos refugiados no país, oferecendo uma visão crítica sobre o tema.

A problemática abordada envolve a necessidade de entender como o Brasil, um país marcado pela diversidade cultural e pela acolhida de imigrantes ao longo de sua história, estruturou e implementou normas de proteção a pessoas refugiadas. Isso envolve explorar as pressões internacionais, os princípios constitucionais e as respostas institucionais que moldaram essa estrutura.

O objetivo geral é, portanto, analisar os principais fatores que possibilitaram essa incorporação das normas de proteção, abordando desde influências externas, como os compromissos com tratados internacionais, até princípios internos, como a dignidade da pessoa humana e a hospitalidade.

Entre os objetivos específicos, examinou-se os principais eventos e políticas públicas no Brasil em relação aos refugiados, esta, examina momentos e políticas cruciais que ajudaram a configurar a proteção dos refugiados, analisando medidas governamentais e sociais que consolidaram a posição do Brasil como um país de acolhida. Investigou o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado aos refugiados no Brasil que explora o valor fundamental de dignidade na legislação brasileira, especialmente quanto ao tratamento humanitário dos refugiados, enfatizando o respeito e a igualdade de direitos e explorou as disposições constitucionais sobre direitos básicos e garantias aos refugiados no Brasil, discutindo como a Constituição Federal brasileira estabelece direitos essenciais e garantias

para refugiados, incluindo o direito à saúde, educação, moradia e trabalho, sustentando a inclusão e proteção de estrangeiros em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa utiliza revisão de literatura e análise do arcabouço normativo internacional sobre direitos dos refugiados, incluindo tratados e legislações entre o período de 1948 à 2024. Os dados foram obtidos de fontes como ACNUR e CONARE, com uma abordagem exploratória e dedutiva para aprofundar a compreensão do tema. A seleção de artigos foi feita em bases acadêmicas e sites oficiais, seguida de análise detalhada dos documentos.

2 OS PRINCIPAIS EVENTOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS

A trajetória do Brasil no acolhimento de refugiados é marcada por uma evolução significativa ao longo das décadas, refletindo o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e o respeito às normas internacionais. No entendimento de Ban Ki-moon, exsecretário das Nações Unidas, a migração é um direito humano essencial. Todo indivíduo possui o direito de se deslocar livremente e buscar melhores condições de vida para si e para sua família (ONU, 2023).

O Brasil possui uma longa e complexa trajetória de acolhimento de refugiados. Desde o período colonial, o país tem recebido pessoas que fugiam de perseguições religiosas, políticas e sociais. No século XX, o Brasil se destacou como um destino importante para refugiados da Segunda Guerra Mundial e de conflitos na América Latina. Mais recentemente, o país tem acolhido um número significativo de refugiados vindos da Venezuela, Haiti, Síria e Ucrânia (ACNUR, 2010).

Com base nas considerações de Ramos, o Direito dos Refugiados é destinado à proteção do indivíduo em situações específicas, especialmente quando este é forçado a deixar seu país de residência habitual devido a perseguição ou medo fundado por motivos discriminatórios. Além disso, também abrange casos onde o status de refugiado é determinado por processos migratórios resultantes de graves e generalizadas violações de direitos humanos (Ramos, 2021).

O Brasil promulgou o Estatuto dos Refugiados, Lei 9.474, como resposta à Convenção de Genebra, em 1997. Este estatuto estabeleceu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão multiministerial vinculado ao Ministério da Justiça. O

Estatuto dos Refugiados foi promulgado no Brasil apenas 49 anos depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que surgiu em 1948, com o objetivo de evitar a repetição dos horrores vivenciados no passado e dar os primeiros passos rumo à compreensão da figura do refugiado. Essa declaração, reconheceu o direito de buscar e receber asilo, e representou um marco importante nesse processo (Sousa, 2017).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial havia inúmeras pessoas em busca de refúgio e a expulsão dessas pessoas resultou em uma situação caótica, na qual os refugiados da guerra se viram sem ter para onde ir, nem para onde retornar. Isso evidenciou falhas dos mecanismos de repressão e destacou a urgência da implementação de políticas públicas de acolhimento e proteção para esses indivíduos (ONU, 2021).

Diante disso, a ONU convocou diversas assembleias com o objetivo de abordar a questão dos refugiados. Em 1950, como resultado desses esforços, foi estabelecida uma agência específica para o acolhimento e proteção dos exilados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Essa organização tem como missão promover práticas que incentivem a integração e inclusão dos imigrantes na sociedade (ACNUR, 1949).

No ano seguinte, ocorreu a Convenção de Genebra, também conhecida como Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que definiu de forma mais precisa o conceito de refugiado. Posteriormente, em 1967, foi adotado o Protocolo relativo a esta convenção, a partir desse momento, a ACNUR já proibia políticas repressivas em relação aos refugiados (Jubilut 2007).

Com o Alto Comissariado das Nações Unidas se obteve a marca do início de uma nova era na proteção internacional. Além disso, houve a formalização das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951, se tornando texto magno junto com o Protocolo de 1967 ambos relativos ao Estatuto dos Refugiados (Mazzuoli, 2021).

Esses instrumentos legais foram fundamentais para o início da sistematização da proteção internacional dos refugiados, mediante muita luta e indo ao contrário dos demais sistemas de proteção aos direitos humanos que ganharam uma convenção base e um órgão para implementação, o dos refugiados foi construído gradualmente, assim, afirmando-se a cada nova conquista institucional, onde buscou responder às necessidades das vítimas de perseguição e intolerância (Jubilut, 2007).

A questão central da Convenção era sua limitação aos indivíduos que se tornaram refugiados devido a eventos ocorridos antes de 1951, o que demandou a formulação de um novo conceito. Em relação ao conceito de refugiado, o Protocolo de 1967, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, estabelece:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1967, p.1)

Destarte, este protocolo de 1967 não implicou necessariamente a revogação da Convenção de Genebra, mas sim aprimorou sua eficácia diante dos novos desafios apresentados pelos diferentes tipos de refugiados que surgiram (ACNUR, 1951).

Seguindo com avanços significativos na história, em 1984, ocorreu a Declaração de Cartagena, motivada pela grave crise resultante dos deslocamentos em massa na América do Norte. Essa declaração ampliou ainda mais a categoria de pessoas consideradas como refugiados, indo além dos critérios estabelecidos anteriormente. Para tanto, definiu como refugiado qualquer indivíduo que se enquadrasse nas definições pré existentes, porém, em uma escala global, e adicionou como motivo de refúgio a grave e generalizada violação dos direitos humanos (CONARE, 2019).

Além disso, a Declaração de Cartagena estabeleceu mecanismos de cooperação entre a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o ACNUR, reafirmando a política pacífica e diplomática já estabelecida, como o princípio do non-refoulement, ou seja, a proibição de repatriar um refugiado para um país onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. Atualmente, a Declaração de Cartagena é reconhecida como uma das principais fontes do Direito Internacional do Refugiado e possui o status de um tratado internacional, onde consolida um sistema internacional de proteção (Jubilut,, 2007).

Após a Lei dos Refugiados ser promulgada no Brasil, apenas em 2017, foi criada a Lei de Migrações, nº 13.445 onde prevê direitos aos migrantes no território brasileiro, como a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De acordo com dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), entre 2010 e 2016, o Brasil registrou a entrada de 9.993 imigrantes, com um aumento significativo nos anos de 2014 e 2015, quando foram contabilizados mais de 28.000 pedidos de refúgio. Em 2016, esse número ultrapassou os 10.308 pedidos. Em meio à crise imigratória global desencadeada por conflitos civis e étnico-religiosos, o Brasil está cada vez mais propenso a acolher um contingente crescente de refugiados vindos de países como, Cuba, Haiti, Angola (CONARE, 2016).

Em 21 de novembro de 2017, com a promulgação da Lei das Migrações, substituiu-se o Estatuto do Estrangeiro, datado de 1980. Essa nova legislação marca uma atualização significativa e uma abordagem mais humanitária no acolhimento aos refugiados, em consonância com os princípios dos direitos humanos. Ela representa um avanço notável no tratamento dispensado aos imigrantes, abrangendo não apenas refugiados, mas também apátridas e vítimas de tráfico humano, bem como brasileiros que residem no exterior (Batista, 2022). A Lei das Migrações enfatiza o tratamento humanitário aos estrangeiros, contrastando com a visão anterior que os considerava uma ameaça à segurança nacional. Além disso, a legislação visa garantir direitos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo que manifesta uma posição de repúdio à discriminação e à xenofobia (Oliveira, 2017).

Em 2022, o Conare reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas. Dos quais, 56% eram do sexo masculino e 44% do sexo feminino. Além disso, 46,8% dos refugiados reconhecidos eram menores de idade, adolescentes e jovens com até 24 anos. A análise das solicitações pelo Conare revela que 57,8% delas foram registradas nas Unidades da Federação (UFs) que compõem a região norte do Brasil. Roraima foi o estado que concentrou o maior número de solicitações de refúgio analisadas pelo Conare em 2022, totalizando 41,6%, seguido por Amazonas, com 11,3%, e Acre, com 3,3% (ACNUR, 2023).

Considerando o exposto, uma linha do tempo foi elaborada para destacar os principais avanços na proteção dos refugiados no Brasil. Essa linha abrange tanto as normas internacionais às quais o país aderiu quanto as leis internas, com o objetivo de analisar de forma clara e objetiva a evolução histórica das principais políticas públicas de proteção e acolhimento das pessoas em situação de refúgio.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Conforme o filósofo Pierre Nouy disse “Não existe outra via para a solidariedade humana senão a procura e o respeito da dignidade individual. ” A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do direito internacional e nacional, consagrado em diversos tratados e convenções. No contexto dos refugiados, esse princípio assume especial

importância, pois reconhece que, mesmo em situações de extrema vulnerabilidade, os refugiados continuam sendo seres humanos com direitos e dignidade inerentes (Lopes, 2021).

A proteção internacional da pessoa humana se manifesta através de três vertentes distintas: os Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito dos Refugiados. Esses três pilares evoluíram para se entrelaçarem em um único sistema de proteção, onde cada um complementa e supre possíveis lacunas, uma vez que todos têm como objetivo primordial a salvaguarda da dignidade humana (Trindade, 1996).

Quando se aborda o Direito Internacional Humanitário (DIH), refere-se ao conjunto de normas projetadas para regular os meios e métodos empregados em conflitos armados. Seu propósito é proteger os feridos, doentes e náufragos, bem como a população civil, evitando seu ataque e deslocamento forçado, e preservando o patrimônio material e imaterial essencial para a sobrevivência da comunidade local e global, incluindo bens culturais e o meio ambiente, em áreas de conflito armado (CICV, 2022).

A terceira vertente de proteção internacional da pessoa humana diz respeito ao Direito Internacional dos Refugiados. É importante destacar a diferença terminológica entre migrante e refugiado para determinar a responsabilidade de proteção dessas pessoas. Enquanto o migrante se desloca voluntariamente em busca de melhores condições socioeconômicas ou para escapar de desastres ambientais, o refugiado tem sua condição definida pela Convenção de Genebra (1951) e seu Protocolo de 1967, além de outros instrumentos internacionais.

Tabela 1 - Distinção entre Migrantes e Refugiados

Características	Migrantes	Refugiados
Motivação da migração	Voluntária	Forçada
Temor de perseguição	Ausente	Presente
Possibilidade e de retorno ao país de origem	Sim	Não
Proteção legal	Regulamentação nacional de migração	Direito internacional de refúgio

Elaboração (Autora da pesquisa)

O refugiado enfrenta um temor fundamentado de perseguição por motivos como raça, opinião política ou grupo social, e não pode ou não quer permanecer no Estado que representa essa ameaça, descrito na própria lei, no seu art. 1º e incisos seguintes (Lei nº 9474/97). Por outro lado, o migrante muitas vezes enfrenta dificuldades devido à pobreza, falta de documentação e permissão para entrar e permanecer no país de destino, frequentemente motivado pela aporofobia, ou seja, o medo ou aversão à pobreza (Batista, 2023). Essa distinção, reconhecida como o "nexo causal" da migração, não deve ser motivo para discriminação no tratamento desses indivíduos, e ambos devem desfrutar da proteção internacional, independentemente de sua classificação legal.

Entre os princípios fundamentais estabelecidos para a proteção dos refugiados, conforme delineados na Convenção de 1951, estão diversos aspectos essenciais. Estes incluem o princípio da não-discriminação, que assegura tratamento igualitário aos refugiados independentemente de sua origem ou status; o reconhecimento do estatuto pessoal do refugiado, garantindo seus direitos e proteção legal; a proibição de punir os refugiados por sua entrada ou permanência irregular no país de solicitação de refúgio; as regulamentações relacionadas ao emprego e documentos de identificação para refugiados, visando facilitar sua integração; e, acima de tudo, o princípio do non-refoulement (ACNUR, 1951).

O princípio do non-refoulement é de importância vital, proibindo a devolução de refugiados a situações onde suas vidas ou liberdades possam estar em risco de perseguição, tortura ou outras formas de violência, ou onde sua dignidade e integridade física estejam ameaçadas. Além disso, o princípio da Repatriação para um terceiro país emerge como uma norma imperativa do direito internacional, complementando o non-refoulement. Ambos os princípios garantem não apenas a segurança física dos refugiados, mas também sua liberdade, oportunidades de emprego, acesso à saúde, dignidade e autodeterminação (Paula, 2006).

No contexto nacional, a proteção da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que permeiam a Constituição Federal brasileira de 1988. Este princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e informa toda a ordem jurídica brasileira, sendo aplicado em todas as esferas do direito.

Quando se trata da aplicação deste princípio aos refugiados no Brasil, é importante destacar que a Constituição Federal assegura a proteção dos direitos fundamentais a todas as pessoas que se encontram no território nacional, sem distinção de nacionalidade. Isso inclui refugiados, que são indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e necessitam de proteção especial (Brasil, 1997).

O refugiado deve receber tratamento equivalente aos demais cidadãos e residentes do país onde se encontra, mas também deve ter suas necessidades específicas atendidas, muitas vezes requerendo apoio psicológico e social especializado. Nesse sentido, é fundamental garantir ao refugiado os direitos estabelecidos no Estatuto Internacional dos Refugiados, que incluem o princípio de não-devolução, liberdade religiosa, acesso justo aos tribunais, permissão para trabalhar, habitação adequada, educação, assistência e socorro públicos, liberdade de movimento, documentos de identificação e de viagem, bem como facilitação do processo de naturalização, exposto os direitos dos refugiados no art. 5º da Lei 9474 (Brasil, 1997). Estes direitos estão consagrados não apenas no Estatuto Internacional dos Refugiados, mas também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas leis internas de cada Estado.

Portanto, a proteção da dignidade da pessoa humana é um princípio central tanto no direito internacional quanto no direito nacional, e sua aplicação aos refugiados no Brasil visa garantir que essas pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade, independentemente de sua origem ou condição migratória (Jubilut, 2007).

2.2 AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS À DIREITOS BÁSICOS E GARANTIAS DOS REFUGIADOS QUE RESIDEM NO BRASIL

A Constituição Federal brasileira de 1988 contém diversas disposições relacionadas à nacionalidade, cidadania e direitos básicos dos cidadãos. A nacionalidade não apenas estabelece um vínculo jurídico e político com o Estado, mas também representa um laço cultural, social e afetivo, assegurando direitos e garantias fundamentais, como a dignidade e a cidadania. A falta de nacionalidade resulta em prejuízos em todas as esferas da vida, constituindo uma condição degradante e desrespeitosa à dignidade humana. Em um mundo globalizado, é inconcebível viver sem documentação, pois é por meio dela que se obtém acesso à educação, saúde, moradia e trabalho (de Oliveira, 2023).

Cada país define seus próprios critérios para a aquisição da nacionalidade, e o Brasil não é exceção. Assim, a Constituição de cada nação estabelece suas formas específicas de obtenção de nacionalidade. De acordo com o artigo 12 da Constituição Federal, o Brasil adota duas condições para a aquisição da nacionalidade. Não há hierarquia entre esses critérios; ambos são aplicados de forma igualitária (Cardoso; Paganini., 2019).

O art. 12, incisos I e II, positiva as formas de nacionalidade do Brasil, quais sejam:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (Brasil,, 1988)

A divisão em duas categorias - nacionalidade primária ou originária e nacionalidade secundária ou adquirida - é o que estabelece o vínculo jurídico-político entre o indivíduo e um determinado Estado. Essa ligação reconhece o indivíduo como parte do povo daquele Estado, permitindo-lhe usufruir dos direitos e cumprir os deveres estabelecidos por esse país (de Oliveira, 2023).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 15, estabelece que: “Todo homem tem direito a uma nacionalidade” (Humanos, 2009, p. 9). Isso significa que cada pessoa tem o direito a um vínculo jurídico com um Estado, que pode ocorrer em razão de nascimento, residência e/ou descendência. A Corte Interamericana de Direitos Humanos define a nacionalidade como “o elo político e jurídico que vincula uma pessoa a um determinado Estado, comprometendo-a com este através de laços de lealdade e fidelidade, e conferindo-lhe o direito à proteção diplomática” (Santos, 2016, n. p.).

Os refugiados devem ter acesso, no mínimo, aos mesmos direitos e à mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país. Isso inclui a liberdade de expressão e de movimento, bem como proteção contra tortura e tratamento degradante. A responsabilidade pela proteção e integração dos refugiados recai principalmente sobre o Estado brasileiro. Dentro do território nacional, os refugiados têm o direito de obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer estrangeiro em situação regular no Brasil (ACNUR, 2018).

A Constituição Federal protege os refugiados em vários aspectos, desde o reconhecimento de sua condição até o acesso a direitos básicos e sociais. Entre os princípios fundamentais que orientam essa proteção, o art. 5º expõe alguns exemplos, como, a igualdade, onde os refugiados, como todos os seres humanos, devem ser tratados com igualdade perante

a lei, sem distinção de qualquer natureza, a não discriminação que é vedada de qualquer modo, o direito à vida, à liberdade e à segurança, onde os refugiados têm direito à proteção do Estado contra qualquer forma de violência ou ameaça, o acesso à justiça, pois os refugiados têm o direito de buscar seus direitos perante a justiça brasileira e por fim, a liberdade de expressão, visto que, os refugiados podem livremente expressar suas ideias e crenças (Brasil, 1988).

Em conclusão, os direitos e garantias fundamentais dos refugiados no Brasil são assegurados pela Constituição Federal, que lhes confere proteção jurídica e acesso a direitos básicos e sociais. A implementação efetiva dessas garantias, com o comprometimento do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional, é essencial para promover a dignidade, a segurança e a integração dos refugiados, contribuindo para um país mais inclusivo e justo para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos foram discutidos e comparados com a literatura existente sobre o tema. Destacam-se as contribuições do estudo para o campo dos direitos humanos e para o entendimento do contexto histórico dos refugiados e os eventos que fizeram com que o Brasil introduzisse e criasse normas que protegem esse grupo da sociedade. As discussões buscaram relacionar os resultados encontrados com as teorias e conceitos discutidos na revisão bibliográfica, permitindo uma análise crítica e aprofundada dos achados.

Mediante material estudado durante a realização deste estudo podemos então discorrer sobre os seguintes pontos:

Os objetivos específicos deste trabalho evidenciam, primeiramente, que o contexto histórico e as políticas públicas desempenharam um papel central na implementação gradual das normas de proteção aos refugiados no Brasil, com destaque para a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e a adesão à Convenção de 1951.

Em relação à dignidade da pessoa humana, observou-se que o Brasil tem avançado na aplicação desse princípio aos refugiados, assegurando direitos como o acesso à saúde, educação e trabalho, embora desafios ainda persistam na sua plena efetivação.

Por fim, a análise das disposições constitucionais revela que os refugiados são beneficiados pelos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, como o direito à vida e à liberdade, reforçando a proteção jurídica a essa população vulnerável. Contudo, há lacunas na aplicação prática desses direitos, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas de integração.

O Brasil é reconhecido como um país acolhedor, especialmente no que diz respeito à recepção e proteção de refugiados. Ao longo dos anos, foram criados importantes mecanismos e leis que garantem direitos e promovem a integração dessas pessoas na sociedade. A Lei 9.474/1997, por exemplo, estabeleceu diretrizes pioneiras para o reconhecimento da condição de refugiado, alinhando o país aos compromissos internacionais, como a Convenção de Genebra de 1951.

Além disso, o Brasil tem se destacado por políticas que vão além da simples acolhida, buscando oferecer oportunidades de trabalho, acesso à saúde, educação e outras garantias básicas para que os refugiados reconstruam suas vidas com dignidade. Esses esforços

mostram que o país não apenas respeita os princípios de direitos humanos, mas também assume um papel de liderança no cenário internacional em relação ao acolhimento humanitário.

É claro que, como em qualquer sistema, há sempre espaço para melhorias. Desafios como a superação de burocracias e a ampliação de programas de apoio ainda precisam ser enfrentados. No entanto, o Brasil tem mostrado um comprometimento exemplar ao desenvolver políticas inclusivas e ao tratar o tema com a seriedade que ele merece.

Essa postura reflete a essência do povo brasileiro: uma sociedade que valoriza a solidariedade, o respeito e o acolhimento àqueles que mais precisam. Com ajustes e aprimoramentos contínuos, o Brasil continuará sendo um modelo positivo para outros países no tratamento de refugiados.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **A Study of Statelessness, Lake Success**, E/1112; E/1112/Add. 1, 1949, Audiovisual Library of International Law

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BATISTA. Aporofobia, Desigualdade e o Refúgio no Brasil, Monica Ataiades, Jusbrasil, artigo, 2023. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aporofobia-desigualdade-e-orefugio-no-brasil/1724547341> acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 20 Maio. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a lei de migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm . Data de acesso: 20 out 2024.

Brasil reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022, ACNUR Brasil, disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/brasil-reconheceu-mais-de-65-milpessoa-s-como-refugiadas-ate-2022/>>. acesso em: 20 maio 2024.

BATISTA, Jeferson, **Lei de Migração: 5 anos de um novo paradigma migratório**, Conectas, disponível em:

<<https://www.conectas.org/noticias/lei-de-migracao-5-anos-de-um-novoparadigma-migratorio/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20a%20Lei>>. acesso em: 20 maio 2024.

CARON, D. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**- Antonio Carlos Gil. 6 ed. 2008.

CARDOSO, T. A.; PAGANINI, N. **A Migração Internacional: o problema dos Direitos**

Humanos e o Caso da Comunidade Europeia. Anais da I Jornada Brasileira de Direito

Internacional – Unicuritiba. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/68111630/A-Migracao-Internacional-oProblema-dos-DHs-eo-caso-da-UE>. acesso em: 20 maio 2024.

CONARE. **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**, UNHCR, disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>>. acesso em: 20 out. 2019.

CICV. **O que é o Direito Internacional Humanitário?**, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacionalhumanitario>>.

acesso em: 20 maio 2024.

Disponível em: <(PDF) **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**- Antonio Carlos Gil. 6 ed. 2008 | Diélen Caron - Academia.edu>.

de Oliveira, A. R., & Façanha, J. C. R. F. (2023). **REFUGIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE OS APÁTRIDAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

REVISTA FOCO, 16(7), e2336. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n7-015>

Declaração de Cartagena. ACNUR (1998). **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos.** Disponível em: <<http://www.acnur>. acesso em: 20 maio 2024.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS 1948. UNIC, Rio de Janeiro,

n. 5, 2009. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. acesso em: 20 maio 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

Lyra Jubilut, L., Silva, J. C. J., & Contin Kosciak, A. C. (2023). Panorama Histórico do Direito

Internacional dos Refugiados no Brasil no marco dos 25 anos da Lei 9.474/97. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 15(30), 367–412. <https://doi.org/10.14295/rbhc.v15i30.15211>

LOPES, Maria Marta da Silva, **Interdisciplinaridade dos Direitos Humanos: em destaque as boas práticas pedagógicas nos anos iniciais da Educação Básica - Loja Editora Dialética - Compre Livros Acadêmicos**, loja.editoradialetica.com, disponível em:

<<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/interdisciplinaridade-dos-direitos-humanosem-destaque-as-boas-praticas-pedagogicas-nos-anos-iniciais-da-educacao-basica>>.

acesso em: 21 maio 2024.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MILESI, Irmã Rosita; CARLET, Flavia. **Refugiados e Políticas públicas.** In: SILVA, César Augusto S. da (org.). *Direitos Humanos e Refugiados.* Dourados: Ed. UFGD, 2012.

Oliveira, A. T. R. (2017). Nova Lei brasileira de migração: Avanços, desafios e ameaças. *Ponto de Vista – Revista Brasileira de Estado e Populações*, 34(1), 171-179.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022>. Acesso em: 20 mai. 2024.

ONU, **Mensagem do Secretário-Geral da ONU para o Dia Internacional dos Migrantes**, brazil.iom.int, disponível em:

<<https://brazil.iom.int/pt-br/news/mensagem-do-secretariogeral-da-onu-para-o-dia-internacional-dos-migrantes>>. acesso em: 20 maio 2024.

PAULA, Bruna Vieira de, O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS, **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. N° 7, n. 7, p. 51–68, 2006.

Refúgio no Brasil: **a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**, San José De Costa Rica ; Brasília: Instituto Interamericano De Direitos Humanos, 1996.

SOUSA, Livia Maria de. Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados. 2017. 121 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

SANTOS, A. M. N. **Direito a ter uma nacionalidade: a questão da apatridia.**

Jus.com.br, 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/49296/direito-a-teruma-nacionalidade-aquestao-da-apatridia>.
acesso em: 20 maio 2024.